

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1899/87

INTERESSADA : ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA "DR. WALDEMAR LOPES FERRA", DA FUNDAÇÃO "PREFEITO FARIA LIMA" - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Experiência Pedagógica em Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV de Assistente de Administração.

RELATOR : CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 350/88

Aprovado em 4/5/88

### CONSELHO PLENO

#### **1. HISTÓRICO:**

1. A Sra. Diretora da Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", mantida pela Fundação "Prefeito Faria Lima" (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), vinculada à Secretaria de Estado do Interior, localizada na Av. Professor Lineu Prestes n° 913 - Cidade Universitária - CEP 05508, nesta Capital, em ofício encaminhado à Presidência deste Conselho, diz que "objetivando melhor desempenho educacional, requer, em caráter de experiência pedagógica, a autorização para instalação e funcionamento de Curso Supletivo na Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Assistente de Administração Pública, assim como a Instituição da referida habilitação no sistema de ensino do Estado de São Paulo."

2. O protocolado, em 03/12/87 foi encaminhado à Equipe Técnica de Ensino Supletivo, que sugeriu à Sra. Diretora proponente pequenas alterações no Regimento Escolar e no Plano de Curso proposto, ponderando a Sra. Diretora que seria preferível reformular a petição inicial para figurar somente o pedido de experiência pedagógica, em nível do ensino de 2° grau e não a instituição de uma nova habilitação profissional para o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3. Em ofício datado de 26/01/88, encaminhado à presidência do Conselho, a Sra. Diretora afirmou que "a partir de contatos com a Equipe Técnica de Ensino Supletivo, que procedeu à análise daquele expediente, e com o Cons° Francisco Aparecido Cordão, a pretensão inicial sofreu reformulação, motivo pelo qual a diretora da Escola de Administração Pública requer, pelo presente, autorização para realizar experiência pedagógica por seis anos,

prorrogáveis, com instalação e funcionamento de Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Assistente de Administração, em convênio com Prefeituras de municípios paulistas."

O mesmo ofício requer, por derradeiro, que "seja considerado sem efeito o requerimento inicial referido."

## **2. APRECIÇÃO:**

1. A Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", com sede na Cidade Universitária de São Paulo, na Av. Prof Lineu Prestes, 913, é mantida pela Fundação "Prefeito Faria Lima" - (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM), instituição criada pela Lei Estadual n° 902, de 18/12/75, com Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual n° 9919, de 13/05/76. A Escola iniciou seu funcionamento com aprovação do Regimento Escolar e Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena - Assistente de Administração pelo Parecer CEE n° 840/79, relatado pelo nobre Cons° Hilário Torloni, bem como teve seus cursos autorizados pelo Parecer CEE n° 7947/81, relatado pelo nobre Cons° Baij Amin Aur e reconhecidos pelo Parecer CEE n° 1753/82 e Portaria n° 36182, de 18/11/82.

2. A Fundação "Prefeito Faria Lima" tem por objetivos:

I. a difusão da técnica de Administração Municipal;

II. a prestação de assistência técnica aos municípios;

III. a promoção de estudos e pesquisas;

IV. a elaboração e a divulgação de documentos técnicos, formação e treinamento de pessoal;

V. outras atividades pertinentes à Administração Municipal.

3. A Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", justificando a proposta apresentada de autorização de funcionamento de Experiência Pedagógica - Ensino Supletivo - em nível de 2° grau - Qualificação Profissional IV - Assistente de Administração - apresenta as seguintes considerações:

"- Há na sociedade brasileira um profundo descrédito com relação ao funcionamento da máquina

administrativa do Estado. Sua crescente hipertrofia, resultante do empreguismo, clientelismo e outras formas de apadrinhamento, provoca um inchaço da folha de pagamento que ameaça inviabilizar a administração pública em todos os níveis.

- O baixo nível de qualificação dessa mão-de-obra é outro problema grave, recorre, em grande parte, da forma de contratação e da inexistência de formação específica do servidor.
- A baixa qualificação do servidor público colabora, em grande parte, com a deterioração crescente da imagem da administração pública em todos os níveis e, evidentemente, com o baixo nível dos serviços oferecidos.
- Faz-se necessário alterar esse quadro, pois a crítica da opinião pública é crescente e extremamente justificada.
- Esses dois aspectos, a hipertrofia e a qualificação, justificam a implantação de escolas para os servidores públicos, em nível de 2º grau, que permita melhorar e direcionar a atuação da administração pública. Projeto ambicioso e extremamente oportuno, pois atende aos reclamos da sociedade por mudanças substanciais na estrutura dos serviços públicos. Mudanças que passam necessariamente pela questão da competência do servidor.
- A preocupação com esse problema está sendo manifestada insistentemente pela imprensa e demais setores organizado da sociedade e começam a surgir resultados como a criação do EMAP, o estabelecimento de normas para contratação e carreira do servidor público pela Constituinte, reivindicações dos próprios servidores públicos no 4º congresso da categoria, etc.
- A Fundação "Prefeito Faria Lima" como órgão voltado à Administração Pública, propõe-se a atuar no sentido de criar escolas de nível médio

em Administração Pública.

- Justifica-se a presença da Fundação nesse empreendimento pelos cursos ministrados na área e pela experiência pioneira com a Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", da CEPAM".

4. A Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", da Fundação "Prefeito Faria Lima" - (CEPAM) nas suas justificativas para a autorização de funcionamento da Experiência Pedagógica, afirma ainda, que: "cuidando para não reduzir a profissionalização ao mero treinamento ou adestramento de habilidades, nem tampouco esbarrar numa formação meramente acadêmica, a Escola pretende testar uma experiência que difere das anteriores em vários aspectos:

a) a Escola seria geradora de outras Escolas de Administração Pública, multiplicando o atendimento educacional na formação de administradores públicos;

b) a implantação dessas escolas permitirá a interiorização e a descentralização da formação de servidores públicos em nível de 2º grau, reduzindo as dificuldades de frequência aos cursos, uma vez que não mais obrigaria o deslocamento dos alunos do interior para a Capital, e reduzindo também os próprios custos de transporte, estada e licenciamento de funções;

c) o projeto seria oferecido às prefeituras que mantenham 2º grau em sua rede de ensino, de maneira a maximizar seus recursos materiais e humanos e a ampliar seu papel educacional;

d) a diversificação de atendimento levaria em conta os dados da realidade de cada município contatado;

e) a proposta estimularia a co-participação de outras entidades educacionais, no futuro;

f) o curso de Assistente de Administração pretende oferecer subsídios, a partir de um conjunto básico de informações para a reflexão das práticas de trabalho e alternativas inovadoras de atuação profissional. As habilidades administrativas não serão perseguidas como objetivo único do curso, nem confundidas com competência técnica;

g) há que se considerar que os alunos e servidores públicos são pessoas autodeterminadas, que devem ques -

tionar e criticar seu papel profissional e não podem ser reduzidas a meros executores de ordens e decisões;

h) caso sejam autorizados a instalação e funcionamento da experiência pedagógica requerida, a Escola celebrará contratos com as entidades que já demonstraram interesse em participar do projeto, iniciando o programa de treinamento dos docentes e reproduzindo o material didático de apoio, e passará a acompanhar a implantação de cada curso através de assistência técnico-didático permanente;

i) desta forma a Escola de Administração Pública deverá inaugurar um novo período de atividades, com atuação integrada e outras entidades de ensino, com providências assumidas em relação às necessidades de trabalho, consideradas também as expectativas das pessoas que atuarão profissionalmente, oferecendo um ensino profissional crítico e vinculado diretamente ao trabalho, promovendo a coexistência do certificado registrado e da competência profissional comprovada."

5. O Regimento Escolar será comum a todos os cursos que vierem a funcionar junto às Prefeituras Municipais que já mantenham o ensino do 2º grau e, conseqüentemente, se conveniarem com a Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", mantida pela Fundação Prefeito Faria Lima - (CEPAM), vinculada à Secretaria de Estado do Interior, segundo reza o artigo 11, que diz: "os Cursos Supletivos ministrados pela Escola deverão ser ministrados fora da sede, em Escolas Municipais de diferentes Regiões do Estado, celebrados convênios com as entidades mantenedoras de escolas envolvidas e especificada a participação das partes". Por outro lado, o Regimento Escolar foi elaborado nos termos das orientações legais vigentes; especificamente, atende às Deliberações CEE n° 33/72 e demais orientações aplicáveis.

6. A título informativo, destacamos os seguintes aspectos do Plano de Curso:

6.1. "Objetivos Gerais do Curso:

a) formar Técnicos Assistentes de Administração, visando qualificar recursos humanos para atuar na Administração Pública, em especial, na Administração Municipal;

b) discutir criticamente a função pública e o papel do administrador público na melhoria da prestação de serviço".

## 6.2. "Objetivos Específicos do Curso:

- a) criar condições para que o aluno possa posicionar-se no contexto dinâmico da Administração;
- b) caracterizar o Município enquanto poder local;
- c) facilitar a compreensão tanto da importância do planejamento quanto da organização de uma base informativa, na formulação de políticas públicas, sociais e econômicas;
- d) discutir a organização e a racionalização dos sistemas administrativos públicos;
- e) discutir a implementação de serviços públicos no Município."

## 6.3. Desenvolvimento de Estudos:

A estrutura curricular e a dinâmica do curso estão especificados neste item, como a seguir se transcreve:

- "a) Módulo Básico - constituído por disciplinas que ofereçam uma visão global da administração pública e, em especial da administração local;
- b) Módulo Intermediário - oferecendo um quadro de disciplinas instrumentais, pré-requisito para o Módulo seguinte;
- c) Módulo Especifico - conjunto de disciplinas que promovem o aprofundamento de temas e a própria competência técnico-política para o desempenho de funções administrativas específicas;
- d) as escolas conveniadas oferecerão, em salas de aula comuns e em repartições públicas do município, a base teórica do curso e a correspondente prática profissional. O exercício orientado da profissão, com carga horária fixada de acordo com as necessidades da habilitação, será contemplado pela disciplina Orientação de Projetos, que promoverá a supervisão de trabalhos na área de educação, saúde e saneamento, entre outras, funcionando como espinha dorsal do curso, ao longo dos três módulos propostos e garantindo-se um produto final a ser aproveitado, a critério, da Administração.
- e) a Orientação de Projetos contará com o envolvimento dos docentes da escola conveniada e com o acompanhamento dos Professores Coordenadores de Área e técnicos da Fundação mantenedora, e terá plano de trabalho elaborado a partir das necessidades evidenciadas por diagnóstico de realidade do município-sede do Curso;

f) os estágios serão supervisionados pelos professores e realizados nas sedes de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos públicos. Constarão de atividades de observação e atuação, de preferência nos moldes de treinamento profissional."

6.4. O quadro curricular (Currículo Pleno) constituído de Parte Diversificada, é composto de matérias do mínimo profissionalizante do Parecer CFE nº 45/72 e Deliberação CEE nº 16/72, assim distribuídas:

- Estatística - Noções básicas da Estatística
- Mecanografia e Processamento de Dados - Noções Básicas de Informática
- Economia e Mercado - Elementos de Economia e Planejamento
  - Organização de Base Informática
  - Administração de Projetos
  - Políticas Públicas
- Direito e Legislação - Noções de Direito Público e Privado
  - Noções de Direito Constitucional
  - Noções de Direito Administrativo
  - Legislação Tributária
  - Legislação Social
- Psicologia - Psicologia das Relações Humanas no Serviço Público
- Contabilidade e Custos - Matemática Financeira
  - Arrecadação e Orçamento Público
  - Contabilidade Pública
- Administração e Controle - Organização e Métodos
  - Formas Organizacionais
  - Sistemas Administrativos
- Estudo de Problemas Municipais - Estudo de Problemas Municipais
- Orientação de Projetos - (Orientação de Projetos)

6.5. O quadro curricular será desenvolvido com 900 (novecentas) horas/aula e mais 100 (cem) horas de estágio supervisionados, num total geral de 1.000 (mil) horas/aula.

7. A estrutura curricular apresentada é, sem dúvida uma imagem ordenada da experiência pedagógica que a Escola irá realizar. Há uma perfeita coerência entre a parte básica quando é rol de matérias definidas por normas legais e a parte complementar dirigida pela Escola: as disciplinas que enriquecem o currículo proposto pelo Estabelecimento de Ensino.

Pela respeitabilidade a credibilidade da Instituição proponente da presente Experiência Pedagógica e pelos altos objetivos propostos, é de se louvar o intento da Escola e da Fundação "Prefeito Faria Lima" (CEPAM), aprovando o proposto.

8. A evolução histórica da educação, em nosso País, nos dá testemunhos da preocupação, desde há muito, da necessidade da formação de administradores públicos, pois já "em 1882, RUY BARBOSA, em seus pareceres sobre a educação, salientava a necessidade de criar-se um Curso de Ciências Sociais voltado para a formação de Administradores Públicos de alto nível" (Cf. Dicionários das Profissões).

9. A Lei Federal n° 5692/71, em suas grandes inovações na educação brasileira admitiu que "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados" (Art. 64). Ademais, com base nesse inciso legal, este Conselho, perfilhando as orientações contidas no Parecer CFE n° 699/72, e dentro de sua competência delegada no Capítulo IV da Lei 5692/71, organizou no sistema estadual de ensino, o Ensino Supletivo com moldes inovadores que, ao longo desses anos, tanto na vigência da Deliberação CEE n° 14/73, em seu artigo 28, bem como agora, na vigência da Deliberação CEE n° 23/83, em seu artigo 33, consagram a autorização das experiências pedagógicas, em regimes diversos e com planos de trabalho com fundamentação pedagógica específica, como está devidamente alinhavado no presente protocolado.

10. o Regimento Escolar e o Plano de Curso estão de acordo com a Deliberação CEE n° 33/72, e atendem às orientações das Deliberações CEE 23/83 e 26/86, com a redação dada pela Deliberação CEE 11/87, podendo este Conselho conceder a referida autorização, por se tratar de uma Instituição criada por lei específica e pioneira na preparação de recursos humanos através de seus cursos junto às Prefeituras Municipais.

11. Creio poder atender ao solicitado autorizando a realização da experiência pedagógica referida pelo prazo solicitado, isto é, por 06 anos. Esta autorização, entretanto, não exime a Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz" de, caso a caso, oficialiar à respectiva Delegacia de Ensino da cidade onde for realizar o curso, para o fim específico de supervisão de ensino, para que a mesma possa acompanhar o desenvolvimento da experiência pedagógica, curso a curso, naquilo que lhe compete supervisionar.

### **3. CONCLUSÃO:**

A vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. autoriza-se, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE n° 23/83 e, em caráter de experiência pedagógica, com seis anos de duração, o funcionamento do Curso Supletivo Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena - Assistente de Administração em nível de 2° grau, nos termos do Projeto constante do Processo CEE n° 1899/87, a ser desenvolvido pela Escola de Administração Pública "Dr. Waldemar Lopes Ferraz", com sede na Av. Prof. Lineu Prestos, 913 - Cidade Universitária, nesta Capital, mantida pela Fundação "Prefeito Faria Lima" (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - (CEPAM), instituição criada pela Lei Estadual n° 902, de 18/12/75, vinculada à Secretaria de Estado do Interior;

2. aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso, devendo ser encaminhados cópias dos mesmos, devidamente rubricadas, bem como deste Parecer, à Instituição proponente;

3. a Secretaria de Estado da Educação, através de suas Delegacias de Ensino, deverá acompanhar regularmente esta experiência pedagógica, junto aos Municípios onde se realizarem os cursos previstos neste Parecer.

CESG, aos 23 de março de 1988.

**a) CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**RELATOR**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 04 de maio de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Vice-Presidente em Exercício**